



PROJETO DE LEI Nº 301, DE 2019.

*“Dispõe sobre a regulamentação do Plano Diretor Participativo quanto ao direito de preempção e dá outras providências.”*

O POVO DO MUNICÍPIO DE FORMIGA, POR SEUS REPRESENTANTES, APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

**Art. 1º.** Esta Lei tem por finalidade regulamentar o Plano Diretor Participativo do Município, estabelecendo condições para a aplicação do direito de preempção pelo Poder Público do Município de Formiga.

**Art. 2º.** O Direito de Preempção confere ao Poder Público Municipal a preferência para a aquisição de imóvel urbano objeto de alienação onerosa entre particulares.

**§1º.** Nas áreas urbana, de expansão urbana e rural, incidem o direito de preempção do Município de Formiga.

**§2º** O direito de preempção tem vigência indeterminada.

**§3º.** O direito de preempção fica assegurado independentemente do número de alienações referentes ao mesmo imóvel.

**Art. 3º.** O direito de preempção será exercido sempre que o município necessitar de áreas para:

- I. Promover regularização fundiária;
- II. Executar programas e projetos habitacionais de interesse social;
- III. Constituir a reserva fundiária de interesse público;
- IV. Ordenar e direcionar a expansão urbana;
- V. Implantar os equipamentos urbanos e comunitários;
- VI. Criar espaços públicos de lazer e áreas verdes;
- VII. Criar unidades de conservação e proteção de outras áreas de interesse cultural e social;



VIII. Proteger áreas de interesses históricos, culturais, paisagísticos e de preservação ambiental;

IX. Implantação de estações de tratamento de água e esgoto para atendimento do município de Formiga em toda a sua extensão.

**Parágrafo único.** As áreas indicadas pelo Poder Público para exercer o direito de preempção poderão estar enquadradas em uma ou mais das finalidades enumeradas por este artigo.

**Art. 4º.** O proprietário de imóvel relacionado nesta Lei deverá, no caso de existir intenção de alienar seu imóvel, notificar formal e expressamente o Chefe do Poder Executivo do Município de Formiga para que este, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, manifeste seu interesse em adquiri-lo ou não.

**Parágrafo único.** A declaração de intenção de alienar onerosamente o imóvel deve ser apresentada com os seguintes documentos:

I. Proposta de compra apresentada pelo terceiro interessado na aquisição do imóvel, da qual constarão: preço, condições de pagamento e prazo de validade;

II. Endereço do proprietário, para recebimento de notificação e de outras comunicações;

III. Certidão de inteiro teor da matrícula do imóvel, expedida pelo cartório de registro de imóveis da circunscrição imobiliária competente;

IV. Declaração assinada pelo proprietário, com firma reconhecida, sob as penas da lei, de que não incidem quaisquer encargos e ônus sobre o imóvel, inclusive os de natureza real, tributária ou executória.

**Art. 5º.** O Município fará publicar no Diário Oficial e em pelo menos um jornal local ou regional de grande circulação o edital de aviso da notificação recebida, com as condições de proposta apresentada.

**Art. 6º.** Transcorrido o prazo mencionado no artigo 4º, sem manifestação por parte do Município, fica o proprietário autorizado a realizar a alienação do imóvel para terceiros, em condições idênticas às da proposta apresentada.

**Art. 7º.** Concretizada a venda do imóvel a terceiro, o proprietário fica obrigado a apresentar à Secretaria de Fazenda, no prazo de 30 (trinta) dias, a cópia do instrumento público de alienação do imóvel, sob pena de pagamento de multa diária em valor equivalente a 0,1% (zero vírgula um por cento) do valor total da alienação.

**Art. 8º.** A alienação processada em condições diversas da proposta apresentada será declarada nula de pleno direito.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMIGA

---

**Art. 9º.** Ocorrida à hipótese descrita no artigo anterior, o município poderá adquirir o imóvel pelo valor da base de cálculo do IPTU ou pelo valor indicado na proposta apresentada, se este for inferior àquele.

**Art. 10.** O poder Executivo Municipal promoverá as medidas judiciais cabíveis para a declaração de nulidade de alienação onerosa efetuada em condições diversas da proposta apresentada para adjudicação do imóvel alienado a terceiros em condições diversas das apresentadas ao município ou sem respeitar o direito de preferência manifestado pelo Poder Executivo Municipal, e também para cobrança da multa a que se refere o artigo 7º.

**Art. 11.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

  
**EUGÊNIO VILELA JÚNIOR**  
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMIGA

**Mensagem nº: 054/2019**

**Assunto: Encaminha Projeto de Lei**

**Data: 03 de maio de 2019**

Exmo. Senhor.

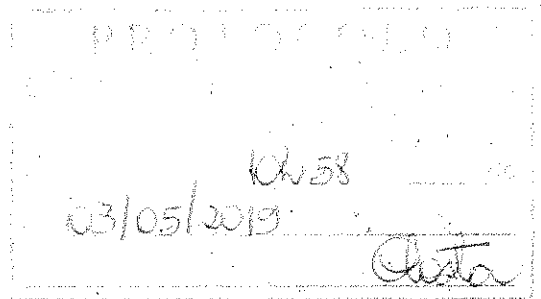
Com os nossos cordiais cumprimentos, encaminhamos a essa Egrégia Casa Legislativa o Projeto de Lei em anexo que dispõe sobre a regulamentação do Plano Diretor quanto ao direito de preempção e dá outras providências.

O direito de preempção é de suma importância para o município e instrumento essencial para a implementação do Plano Diretor e observância das regras contidas no "Estatuto da Cidade" – Lei Federal n.º 10257/2001.

Face à relevância, pedimos aos nobres edis que aprovem o presente Projeto de Lei.

Nada mais, aproveitamos o momento para prestar os nossos votos da mais alta estima e distinta consideração e colocamo-nos à disposição para os esclarecimentos adicionais julgados necessários.

  
**EUGÊNIO VILELA JÚNIOR**  
Prefeito Municipal



Exmo. Sr.

**Vereador Evandro Donizetti da Cunha**

Presidente da Câmara Municipal de Formiga.